



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09858/10

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES – DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO EX-PREFEITO, SENHOR JOSÉ CARLOS SOARES, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2004 – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA EM PARTE - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO ÀS PARTES - ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL – TC 393 / 2.013

RELATÓRIO

Os Senhores **JOSÉ PAULO FILHO** e **VIANEI DE SOUZA LIMA**, respectivamente, Presidente da Câmara Municipal de **SANTANA DOS GARROTES** e Vereador, formularam as denúncias protocolizadas sob os números Documento **TC 14.884/04** e **14.885/04** (fls. 02/05 e 06/07), acerca de possíveis irregularidades em obras públicas e outras ocorridas no município de **SANTANA DOS GARROTES**, durante o exercício de 2004, na gestão do ex-Prefeito, **Senhor JOSÉ CARLOS SOARES**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 120/122), tendo concluído, inclusive com realização de diligência *in loco*, nos seguintes termos:

1. pela **procedência** do atraso na entrega de balancete do mês de junho, e declaração falsa da Vice-Presidente da Câmara atestando o recebimento do balancete, quando na verdade a remessa se deu após 9 (nove) dias. Quanto à falta dos documentos, a Auditoria em diligência à Câmara verificou a falta destes, contrariando o art. 48 da LOTCE;
2. pela **procedência** da irregularidade relativa à execução de reforma da Escola Maria Sinarinha de Azevedo por firma em situação irregular junto ao INSS e outros órgãos pelos seguintes motivos:
 - 2.1. o credor, **Sr. Luís Alves dos Santos**, não possui firma constituída;
 - 2.2. a Auditoria não teve acesso aos procedimentos licitatórios, dificultando o trabalho da fiscalização e constituindo-se embaraço à Auditoria;
 - 2.3. a despesa total, no valor de **R\$ 14.891,48**, não apresenta comprovação fiscal, no entanto, constata-se que o empenho 01157-6, no valor de **R\$ 5.565,74**, foi anulado em 01/12/2004, quando a despesa já havia sido paga em junho e julho de 2004. Portanto, a Auditoria considera a despesa irregular sugerindo a devolução do montante de **R\$ 5.565,74** e que a obra seja acompanhada pela Auditoria de Obras deste Tribunal.
3. o item relativo ao superfaturamento de obra e de acordo com a **RN TC nº 06/03**, as obras de engenharia, após o exercício de 2002, devem ser analisadas pelo setor competente deste Tribunal.
4. pela **procedência** do item referente ao favorecimento dos comissionados do Gabinete do Prefeito em relação aos funcionários da Prefeitura em se tratando de data para o recebimento de salário.

Encaminhados os autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, a Auditoria analisou a matéria e elaborou o relatório de fls. 255/258, concluindo nos seguintes termos:

1. referente às obras executadas pela SOMAR Construtora Ltda, foi constatado indicativo de excesso na obra de reforma do prédio da prefeitura, no valor de **R\$ 1.804,50**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09858/10

Pág. 2/4

2. restou prejudicada a avaliação da obra de *reforma da Escola Maria Sinarinha de Azevedo*;
3. não foi encontrada, em consulta ao *site* do CREA-PB, ART de execução das obras.

Notificado, o Prefeito Municipal de **SANTANA DOS GARROTES, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES**, apresentou a defesa de fls. 263/270, que a DICOP analisou e concluiu (fls. 273/274) pela permanência das mesmas irregularidades em obras antes mencionadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a **ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, preliminarmente, pela remessa dos presentes autos à DIAGM para análise dos aspectos apresentados e não analisados pela defesa.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 277/279) pela **procedência** do seguinte fato denunciado: pagamento antecipado do salário do Prefeito referente ao mês de junho, enquanto os demais funcionários estão com dois meses de salários atrasados.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a **ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações, pela:

- a) **Procedência** da denúncia quanto ao superfaturamento em obra executada pela SOMAR Construtora Ltda na reforma do prédio da Prefeitura, bem como quanto ao pagamento antecipado do salário do Prefeito, em detrimento dos pagamentos dos vencimentos dos demais servidores municipais;
- b) **Imputação de débito** ao **Sr. José Carlos Soares**, no valor apurado pela ilustre Auditoria, referente ao excesso de custo na obra de reforma do prédio da Prefeitura.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o parecer ministerial, propondo, pelas mesmas razões, aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia e, no mérito:
 - 1.1. **JULGUEM-NA PROCEDENTE** apenas quanto ao:
 - 1.1.1. superfaturamento em obra executada pela SOMAR Construtora Ltda na reforma do prédio da Prefeitura;
 - 1.1.2. pagamento antecipado do salário do Prefeito referente ao mês de junho, enquanto os demais funcionários estão com dois meses de salários atrasados.
 - 1.2. **DECLAREM-NA PREJUDICADA** em relação à avaliação da obra de reforma da *Escola Maria Sinarinha de Azevedo*, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a natureza do serviço e a ausência de documentação pertinente à matéria (fls. 257).
2. **DETERMINEM** ao ex-Prefeito Municipal de **SANTANA DOS GARROTES, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES**, a devolução do montante de **R\$ 1.804,50 (um mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos)**, referente ao excesso de custo na obra de reforma do prédio da Prefeitura, aos cofres municipais, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09858/10

Pág. 3/4

3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de excesso na obra de reforma do prédio da Prefeitura, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 51/2004**;
 4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. **COMUNIQUEM** as partes acerca da decisão ora proferida nestes autos;
 6. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09858/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

1. **CONHECER da denúncia e, no mérito:**
 - 1.1. **JULGÁ-LA PROCEDENTE apenas quanto ao:**
 - 1.1.1. *superfaturamento em obra executada pela SOMAR Construtora Ltda na reforma do prédio da Prefeitura;*
 - 1.1.2. *pagamento antecipado do salário do Prefeito referente ao mês de junho, enquanto os demais funcionários estão com dois meses de salários atrasados.*
 - 1.2. **DECLARÁ-LA PREJUDICADA em relação à avaliação da obra de reforma da Escola Maria Sinarinha de Azevedo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a natureza do serviço e a ausência de documentação pertinente à matéria (fls. 257).**
2. **DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal de SANTANA DOS GARROTES, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, o recolhimento do montante de R\$ 1.804,50 (um mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), referente ao excesso de custo na obra de reforma do prédio da Prefeitura, aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09858/10

Pág. 4/4

3. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de excesso na obra de reforma do prédio da Prefeitura, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **COMUNICAR as partes acerca da decisão ora proferida nestes autos;**
6. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB em exercício